



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003366-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, é agravado ARNONI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, V. U., com declaração do 3º Juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 48577

[DIGITAL]

Agravo de Instrumento nº 2003366-42.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Porto Ferreira

Agravada: Arnoni Corretora de Seguros Ltda

Comarca: Porto Ferreira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão que indeferiu pedido de dilação de prazo para emenda à inicial, visando a comprovação das providências administrativas previstas no Provimento CSM nº 2.758/2004, na Resolução 547/2024 do CNJ e no Tema 1184 do STF. Descabimento. Medidas que não constituem pressuposto processual para ajuizamento da execução. Legítimo interesse no ajuizamento da ação, competindo ao Administrador aferir a conveniência da propositura da cobrança. Valor da causa que, ademais, supera o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), hipótese em que a própria Suprema Corte reconheceu a inaplicabilidade da tese, no julgamento de embargos de declaração opostos ao RE 1.355.208/SC. Recurso provido.

Agravo de instrumento em face de decisão que, em execução fiscal¹ para cobrança de ISS do exercício de 2023, não recebeu a inicial e determinou sua emenda, no prazo de 90 dias, para comprovar as providências administrativas prévias previstas no Provimento CSM nº 2.758/2004, na Resolução 547/2024 do CNJ e no Tema 1184 do STF, mantida diante de pedido de reconsideração.

Aduz que o valor da execução supera dez mil reais, o que torna descabida a adoção das providências administrativas previamente ao ajuizamento da ação, conforme já decidido pela Suprema Corte, no julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 1.355.208/SC.

Ainda, sustenta que deve ser respeitada a autonomia do Município quanto ao entendimento da dívida de pequeno valor, ressaltando a

¹ Proc. nº 1501138-30.2024.8.26.0472; valor em 12.3.2024: R\$ 22.630,81.

existência de lei específica sobre a matéria, bem como violação ao Tema 109 do STF.

Requer o recebimento da inicial.

Concedida liminar para suspender os efeitos da decisão agravada (fls. 23/24), determinou-se imediato julgamento.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Dispõe a Lei de Execução Fiscal:

“Art. 6º - A petição inicial indicará **apenas**:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.” (destacamos).

Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal exige, como requisito da Certidão de Dívida Ativa, somente o nome e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência do devedor:

“Art. 2º - (...).

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;”

Nesse quadro, verifica-se que a lei de execução fiscal não exige comprovação de quaisquer das medidas fixadas no item 2, do Tema 1184 do STF, que dispõe:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Ora, conquanto legítimo e constitucional o protesto da certidão de dívida ativa, previsto na Lei nº 12.767/2012, enquanto mecanismo para o recebimento mais célere do crédito público, trata-se de faculdade posta à disposição da Fazenda Pública e não pressuposto processual específico para ajuizamento da execução fiscal.

Assim, diante da ausência de expressa previsão legal, inclusive quanto à prévia tentativa de conciliação, de rigor afastar as exigências elencadas no item 2, do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, cabe transcrever a decisão da Suprema Corte, no julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 1.355.208/SC, que esclarece a aplicabilidade da tese apenas nos casos de execução fiscal de valor inferior ao estabelecido no Tema 1184 do STF, hipótese diversa dos autos:

“O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.”

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o recebimento da inicial para regular prosseguimento da execução fiscal.

João Alberto Pezarini
Relator



VOTO Nº 34.672

Agravo de Instrumento nº 2003366-42.2025.8.26.0000

Comarca: Porto Ferreira

Agravante: Município de Porto Ferreira

Agravado: Arnoni Corretora de Seguros Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Adota-se o relatório do voto proferido pelo
E. Relator, Desembargador João Alberto Pezarini.

Com a devida vênia, entende-se necessária a declaração de voto convergente, para fazer constar que, de acordo com o entendimento adotado por este Desembargador, as medidas extrajudiciais determinadas na origem não podem ser afastadas por ausência de determinação legal, tal como consignado pelo E. Relator Sorteado em seu voto, haja vista que referidas medidas foram elencadas no Tema de Repercussão Geral nº 1.184, do C. STF, de observância obrigatória.

Todavia, o recurso merece mesmo ser provido, acompanhando-se a D. Relatoria quanto ao resultado do julgamento, pelos fundamentos de direito a seguir delineados.

A respeito da presença, ou não, do interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC ('leading case' do Tema nº1.184), em 19 de dezembro de 2023, firmou o

seguinte entendimento:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. **O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Portanto, tendo em vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), o Pretório Excelso, por um lado, viabilizou a extinção das execuções fiscais já em curso e as vindouras em razão da ausência de interesse de agir do Fisco face ao baixo valor atribuído à causa e, por outro, passou a considerar indispensável à propositura dos feitos executivos fiscais de pequeno valor a prévia adoção de providências extrajudiciais, aí considerando a relação custo processual sobre o valor da execução.

À luz dessa relação entre o valor da execução e o respectivo custo processual, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “*institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral pelo STF*”, em que consta o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em

vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, inadequação da medida. (...)” comprovando-se a inadequação da medida.

Como visto, regulamentando o Tema 1.184 do Pretório Excelso, o C. CNJ reputou legítima a extinção dos feitos executivos já em curso, de valor inferior a R\$10.000,00, caso ausente movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis (art.1º, §1º, da Resolução), sendo este valor, igualmente, o parâmetro das execuções de baixa monta para a necessária adoção prévia das medidas extrajudiciais, nos termos do art.1º, 'caput', do Provimento nº 2.744/2024, do C. Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando que a execução fiscal em tela – embora ajuizada após o julgamento do Tema nº 1.184 pelo C. STF (em 30 de outubro de 2024, conforme informações colhidas do sítio eletrônico deste E. Tribunal) – possui valor superior ao referido parâmetro (R\$65.816,47, conforme fl.01 dos autos de origem), mostra-se incabível a determinação para a adoção das providências elencadas na origem, sendo de rigor, por este fundamento, a reforma do 'decisum', determinando-se o regular processamento da execução fiscal.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, com a devida vênia do E. Relator Sorteado, pelo meu voto, igualmente, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, **porém por fundamento diverso**.

WALTER BARONE
3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do
original que recebeu as
seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A2DEA1D
6	9	Declarações de Votos	WALTER ROCHA BARONE	2A4EEE10

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2003366-42.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.